

Este Informativo contém informações de decisões proferidas pelos Colegiados do TCE, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período de outubro de 2024. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, o resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalente do TCE. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento dos acórdãos mais importantes do Tribunal. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações clicando em cima do número do processo.

ACÓRDÃO Nº 7127/2024

SEGUNDO EMBARGO DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO TCE-CE. OMISSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PROVIMENTO.

Cabem Segundo Embargos de Declaração contra decisão definitiva do Tribunal quando houver obscuridade, omissão e contradição. A despeito da Súmula nº 7 deste Tribunal, que foi firmada no sentido de que “para admissibilidade do primeiro recurso de Embargos de Declaração, faz-se suficiente, desde que presentes os demais requisitos, a mera alegação de omissão, contradição ou obscuridade, de forma que a verificação da existência dos vícios alegados ocorre apenas no momento de apreciação do mérito do recurso”. O acórdão embargado apesar de ter demonstrado em seu voto condutor a não ocorrência da prescrição, deixou de mencionar em seu bojo, a prejudicial de mérito, configurando omissão. O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará conheceu/admitiu a interposição do Recurso – Segundo Embargos de Declaração, por atender aos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 29, inciso II, e art. 31, § 1º e 2º da Lei 12.509/95, bem como na Súmula nº 7 do TCE-CE. Não reconheceu a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimentos alegadas pelo embargante. Deu Provimento dos Embargos para sanar a omissão constante do acórdão reclamado, que não se manifestou acerca da não incidência da prescrição.

Processo n.º 12152/2024-4. Relator: Cons. Ernesto Saboia. Sessão Virtual de 14/10/2024. Ata n.º 214/2024. DO: 04/11/2024.

ACÓRDÃO Nº 7238/2024

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REPASSE A MAIOR DE CONTAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BAIXA MATERIALIDADE DO VALOR IMPUGNADO. SUBSTITUIÇÃO DA MULTA E DÉBITO POR DETERMINAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

Recurso de Reconsideração, interposto no intuito de reformar o acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Administração do município de Pacoti-CE. A decisão recorrida julgou as contas como irregulares com multa e imputação de débito, em decorrência da ausência do Demonstrativo da Dívida Flutuante, fato que inviabilizou a análise das receitas e despesas extraorçamentárias e do repasse a maior de contas extraorçamentárias. Considerando que foi remetida a documentação do Demonstrativo da Dívida Flutuante, solicitada por este Tribunal de Contas, em nítido cumprimento ao art. 6º, inciso III, da Instrução Normativa nº 03/2013 do TCM, deve a falha ser sanada, bem como excluída a respectiva multa. O repasse a maior das consignações no valor de R\$260,39 se revela como baixa materialidade, por essa razão, incapaz de, por si só, atrair a irregularidade das Contas.

O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria de votos, conheceu do Recurso de Reconsideração e deu Provimento Parcial. Alterou o julgamento das Contas de Irregular para Regular com Ressalvas. Excluiu a multa aplicada em razão do saneamento da ausência do Demonstrativo da Dívida Flutuante. Afastou a imputação de débito e a corresponde multa, substituindo por determinação à atual gestão a fim de que regularize os repasses extraorçamentários, de forma a evitar a maior ou menor, por entender que a quantia em questão, se revela como de baixa materialidade.

Processo n.º 35868/2020-2. Relator(a): Cons. Valdomiro Távora. Sessão Virtual de 14/10/2024. Ata n.º 214/2024. DO: 04/11/2024.

PARECER PRÉVIO Nº 274/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONSIGNAÇÃO INSS. FALTA DE REPASSE. BAIXA MATERIALIDADE. INAPLICABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS IRREGULARES.

A falta de repasse de contribuição previdenciária, independente do montante envolvido é suficiente para a reprovação das contas. Por envolver a própria subsistência financeira da Previdência Social, com lesão a bem jurídico supraindividual, não é aplicável o princípio da insignificância ou baixa materialidade. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria de votos, emitiu Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Contas Irregulares.

Processo n.º 18275/2021-7. Relator(a): Cons. Soraia Victor. Sessão Virtual de 14/10/2024. Ata n.º 214/2024. DO: 04/11/2024.

ACÓRDÃO Nº 7579/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. ANÁLISE AGRUPADA. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. BALANÇO FINANCEIRO. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE CONTADOR. RESPONSABILIDADE GESTOR. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. MULTA.

Prestação de Contas de Gestão (Conta agrupada) da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEINF. A Resolução Administrativa nº 15/2021-TCE/CE determinou o agrupamento das Prestações de Contas Anuais de uma mesma unidade gestora, para serem analisados em processo único, mas mantendo nítida a separação das responsabilidades de cada gestor. Após exame dos autos verificou-se que foram imputadas somente ao contador as falhas que restaram pendentes no presente processo, relativas ao Balanço Orçamentário e Demonstração dos Fluxos de Caixa. No entanto, entende-se que o Gestor Máximo da Entidade, responsável pelo final do exercício, responde solidariamente por tais falhas. O Pleno Presencial do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria dos votos, julgou as contas Regulares com Ressalvas e multa.

Processo n.º 21456/2021-4. Relator(a): Edilberto Pontes. Sessão de 08/10/2024. Ata n.º 013/2024. DO: 21/11/2024.

ACÓRDÃO Nº 7606/2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONSÓRCIO. CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. INEXECUÇÃO DO CONTRATO. GARANTIA QUINQUENAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA.

Tomada de Contas Especial decorrente de Denúncia, que foi convertida em Representação e, em seguida, em Tomada de Contas Especial, em decorrência de supostas irregularidades na execução das obras da Rodovia CE-010. O Consórcio LOMACON/COPA foi responsabilizado por não cumprir a obrigatoriedade da garantia quinquenal. A recusa

em cumprir a garantia quinquenal do art.618 do CC enseja dano ao erário a ser ressarcido pelo empreiteiro (arts. 618 e 927 do Código Civil, c/c arts. 54 e 73, § 2º da Lei nº 8.666/93). O Consórcio LOMACON/COPA requestou a inclusão dos gestores do DER/SOP no pólo passivo desta Tomada de Contas Especial (TCE), o qual foi indeferido. O Pleno presencial do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, julgou irregulares a presente Tomada de Contas, imputando aos responsáveis débito e multa.

Processo n.º 11394/2019-6. Relator: Cons. Edilberto Pontes. Sessão de 08/10/2024. Ata n.º 013/2024. DO: 21/11/2024.

ACÓRDÃO Nº 8179/2024

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. REPASSE. DESPESA EXTRAORÇAMENTÁRIA. INCONSISTÊNCIA SALDO DEVEDOR. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CITAÇÃO DA PARTE. PROVIMENTO PARCIAL. CONTAS IRREGULARES. REDUÇÃO DÉBITO E MULTA.

Recurso de Reconsideração, interposto no intuito de reformar o acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Educação do Município de Palmácia. Conforme anotado no voto condutor da decisão atacada, apontou-se as seguintes irregularidades: O repasse intempestivo, sem justificativa, das consignações; Inconsistência nos extratos bancários de várias contas, o que impediu atestar a regularidade do saldo financeiro para o exercício seguinte, configurando dano ao erário o que levou ao julgamento irregular das contas com imputação de débito e multa. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria, com voto de desempate do Presidente, deu provimento parcial mantendo as contas irregulares, com redução do débito e da multa.

Processo n.º 12018/2020-5. Relator(a): Cons. Soraia Victor. Sessão Virtual de 21/10/2024. Ata n.º 215/2024. DO: 08/11/2024.